



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0001084-47.2001.4.01.4200
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.42.00.001083-8/RR

RELATÓRIO

A Exm^a Sr^a Desembargadora Federal **SELENE ALMEIDA** (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ailton de Melo Cabral alegando que o acórdão de fls. 515-529 padece de contradição e obscuridade. O julgado restou assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVA ÍNDIGENA. RECIBO DE PAGAMENTO PELA POSSE EMITIDO APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA 820 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DE HOMOLOGAÇÃO DOS LIMITES DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. OCUPAÇÃO DE ÁREA DENTRO DOS LIMITES VEDADOS PELA PORTARIA. POSSEIRO QUE JÁ HAVIA SIDO INDENIZADO POR OCUPAÇÃO EM OUTRA ÁREA INDÍGENA. POSSE DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DO POSSEIRO ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO DA ÁREA POSTULAR INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS, DESDE QUE COMPROVADA A REALIZAÇÃO.

1. Produtor rural que após ser indenizado, desocupa terra indígena e firma recibo de aquisição de posse em terreno onde todos na localidade tem conhecimento da homologação dos limites da terra indígena Raposa Serra do Sol, mais de doze meses após a publicação da portaria de homologação, é flagrantemente ocupante de má-fé, quer em razão da ausência absoluta de qualquer contrato público ou particular sobre a transação apresentado nos autos, quer em razão de na própria audiência de justificação reconhecer que a terra está sendo demarcada para os índios.

2. A imediata reação dos indígenas ao início do exercício da posse pelo réu, sem qualquer menção a exercício anterior de qualquer outro, é indicativo de que o imóvel não estava sendo ocupado e, desta situação, o réu não fez prova em contrário que comprovasse o exercício contínuo da posse, sem solução de continuidade.

3. O Juízo a quo determinou a realização de perícia para o levantamento dos valores das benfeitorias realizadas até o dia 14 de dezembro de 1998, data em relação à qual entende serem legítimas e indenizáveis as melhorias realizadas no imóvel, pois sobre o mesmo não existia vedação expressa acerca de sua ocupação, mas tão somente, a pretensão de delimitação de área indígena.

4. Afirma a sentença que o exercício da posse pelo réu, a despeito de seu início em janeiro de 2000, está permeado de boa-fé, o que é flagrantemente contrário à documentação e não encontra respaldo na prova dos autos, sendo cogente reconhecer a má-fé da ocupação, pois é



Numeração Única: 0001084-47.2001.4.01.4200
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.42.00.001083-8/RR

inequívoco o conhecimento do réu sobre a portaria de homologação e a inexistência de documento que demonstre com segurança a efetiva existência de uma transação imobiliária lícita, pois mesmo o recibo de compra apresentado, está datado de 20 de janeiro de 2000 e tem algumas firmas reconhecidas, não todas, apenas em 22 de novembro de 2001, data posterior à intimação para a audiência de justificação, o que sugere documento fabricado.

5. Sobre terras indígenas, já decidiu o STF que "não há direito de retenção nessas ações, porque a Constituição prevê a desocupação imediata. Sendo a terra pública, a sentença que declara a nulidade implica o cancelamento do registro e a desocupação, não havendo como se manter no imóvel o ocupante ilegítimo, mesmo porque não há posse em terra pública, mas, sim, mera ocupação de terra pública, que não dá direito a retenção" (ACO 323/MG).

6. Resta configurada a posse de má-fé do réu, pelo que faria jus tão-somente à indenização pelas benfeitorias necessárias realizadas no imóvel, consoante dispõe o artigo 517 da Lei n. 3.071/16 (artigo 1220 do Código Civil).

7. No que pertine às benfeitorias, reza o art. 517 do CC, aplicável ao caso, que "Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; mas não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias." Entende-se por benfeitorias necessárias aquelas que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore (art. 96, §3º do CC). In casu, as benfeitorias existentes no imóvel, consoante as fotos acostadas não são necessárias, mas sim úteis.

8. Ressalva-se ao réu ou ao posseiro que lhe transmitiu a posse em litisconsórcio, desde que comprovem o liame de continuidade que não está demonstrado nestes autos e, desde que devidamente munidos dos comprovantes de realização das benfeitorias, observando-se, ainda, o prazo prescricional aplicável à espécie, demandarem a indenização pelas melhorias realizadas até o dias 14 de dezembro de 1998, desde que comprovada a boa-fé da ocupação então empreendida.

9. Apelações do Ministério Público Federal, da União e da Funai providas.

10. Remessa oficial provida.

Inconformado, o embargante alega a existência de contradição e obscuridade no acórdão, tendo em vista a "afirmação contida no v. acórdão embargado de que sua posse é de má-fé, quando a r.sentença apelada afirma em sentido inverso que esta se deu de boa-fé e, mais importante, quanto a decisão que ora se embarga se contenta em infirmar tal assertiva que o teria levado à conclusão desta d. Relatoria seria a sugestão de um 'documento fabricado' sem indicativo de onde se dá nos autos."

Requer sejam aclarados os questionamentos suscitados nos embargos de declaração, mediante a indicação da boa/má-fé do embargante e, ainda, que haja a concessão de efeitos infringentes para desacolher o recurso de apelação.

É o relatório.

DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA



Numeração Única: 0001084-47.2001.4.01.4200
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.42.00.001083-8/RR

VOTO

A Exm^a Sr^a Desembargadora Federal **SELENE ALMEIDA** (Relatora):

Não assiste razão aos embargantes. Não há contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535).

Nas razões dos embargos de declaração, o embargante alega a necessidade de se conferir ao julgado os pretendidos efeitos infringentes. Assim, apresenta as seguintes razões que, na sua ótica, demonstram as contradições e obscuridade ocorridas no julgamento:

Ao prover a pretensão recursal manejada pelas apelantes, o v. acórdão embargado acentuou que: “Afirma a sentença que o exercício da posse pelo réu, a despeito de seu início em janeiro de 2000, está permeando de boa-fé, o que é flagrantemente contrário à documentação e não encontra respaldo na prova dos autos, sendo cogente reconhecer a má-fé da ocupação, pois é inequívoco o conhecimento do réu sobre a portaria de homologação e a inexistência de documento que demonstre com segurança a efetiva existência de uma transação imobiliária lícita, pois mesmo o recibo de compra apresentado, está datado de 20 de janeiro de 2001, data posterior à intimação para a audiência de justificação, o que sugere documento fabricado” (item 4 do acórdão).

Com efeito, o v. acórdão embargado além de acolher a alegação de posse de má-fé por parte do ora embargante, impinge-lhe a pecha que refoge aos atos de natureza civil, para sustentar a ocorrência – ou sugestão – de que ele se valeu de “documento fabricado”, o que denotaria de sua parte, também, ato de natureza criminal. No entanto, ainda que o v. acórdão embargado assente que a alegada posse de boa-fé do embargante “é flagrantemente contrária à documentação e não encontra respaldo na prova dos autos” pelas razões acima alinhavadas, não indica de modo concreto onde essa flagrância estaria demonstrada nos autos, mormente quando a r.sentença apelada admite “que o exercício da posse pelo réu, a despeito de seu início em janeiro de 2000, está permeada de boa-fé”.

As questões suscitadas nos embargos de declaração, na verdade, retratam o inconformismo do embargante com o julgamento verificado no acórdão, que reformou a sentença, considerando integralmente procedente a ação civil pública, para determinar a imediata desocupação da área indígena e afastar o direito de indenização.

Como se constata, o embargante quer que prevaleça o entendimento da sentença sobre a sua boa-fé, para tanto, diz que o acórdão não indicou os elementos que autorizam entendimento contrário. Especifica, inclusive, que o acórdão sugere a existência de documento “fabricado” sem a sua devida indicação nos autos.

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Ou seja, é o



Numeração Única: 0001084-47.2001.4.01.4200
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.42.00.001083-8/RR

vício interno ao acórdão, consistente em proposições inconciliáveis no plano lógico, ex vi do inciso I do artigo 535 do CPC.

Não é, portanto, sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Além disso, a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Mesmo no caso de embargos de declaração com o fim de prequestionamento, não há lugar para o reexame da causa.

Assim tem entendido esta e. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO (EFEITO INFRINGENTE). CPC, ART. 535. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos declaratórios prestam-se a sanar omissão ou contradição ou, ainda, a esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, nos termos do art. 535, do CPC.

2. Ainda que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há a necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento (STJ, EDAGA 261.531/SP, 3ª. Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU, I, 1º.4.2002).

3. Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, cuja integração implique modificação do julgado (STJ, EDRESP 85.884/SP, 4ª. Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU, I, 11.5.1998), não verificadas quaisquer delas, não há que se falar em efeito infringente.

4. Em relação ao debate sobre as questões aviadas pelo embargante, têm-se por prequestionadas, matéria legal e/ou constitucional, tão-somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do acórdão ou provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf, STF, RE 210.638-1-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, I, 19.06.98).

5. Embargos conhecidos e, no mérito, rejeitados.

(EDAC 92.01.04106-3/MG; Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (Conv.); Primeira Turma Suplementar; DJ de 18/06/2003, p. 163)

Somente a título de elucidação dos fatos, verifica-se que o acórdão proclamou a má-fé do embargante, por ter sido constatado que a ocupação da área ocorreu depois que de já ter sido publicada a Portaria 820 do Ministério da Justiça, que homologou os limites da terra indígena discutida na ação civil pública, sendo que não foi comprovada, ainda, a existência de posse anterior, o que remete à ocupação irregular de terra pública.

O acórdão, por outro lado, na parte que sugere estar diante de documento fabricado, obviamente, faz menção aos documentos existentes nos autos e que poderiam comprovar a existência de transação mobiliária lícita, consoante foi explicitado no item 4 da ementa.

As questões apresentadas pelo embargante, de fato, não demandam alteração do acórdão embargado, pois o julgamento em questão não carece de aperfeiçoamento.



Numeração Única: 0001084-47.2001.4.01.4200
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.42.00.001083-8/RR

Não havendo, de fato, omissões a serem sanadas, têm-se a improcedência dos embargos que buscam tão-somente a modificação do julgado.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.

DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

